



Fundação Casa Da Cultura
Departamento de Assessoria Jurídica

PARECER Nº: **1009659/2025/FCCM-AJ-FCCM**

PROCESSO Nº: **050909278.000004/2025-11**

Parecer AJUR/FCCM n. 017/2025

Processo n.º: 050909278.000004/2025-11

Modalidade: Pregão Eletrônico - SRP

Tipo: Menor Preço por item

Objeto: “Registro de preço para eventual aquisição de cartuchos de tonners e tinta para impressoras, para fundação casa da cultura de marabá e suas extensões e órgãos participantes.”

EMENTA: Procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico. Análise dos documentos anteriores à confecção da minuta. Análise da minuta de Edital, Contrato, Ata de Registro de Preços e demais documentos obrigatórios de acordo com a Lei 14.133/2021. Licitação do tipo menor preço por item. Registro de Preço para aquisição de cartuchos de tonners e tinta para impressoras. Justificativa da contratação em detrimento da necessidade da instituição. Itens divisíveis. Possibilidade de adesão à Ata. Licitação ampla participação. Aprovação sem ressalvas.

1 – BREVES CONSIDERAÇÕES

A Coordenadora de Acompanhamento de Resultados submete à apreciação deste Assessor Jurídico, o presente processo licitatório, para fins de análise jurídica quanto à legalidade do Edital e dos anexos que compõe o instrumento convocatório, haja vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o registro de Preço para aquisição de cartuchos de tonners e tinta para impressoras, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

O processo contém cinco pastas sendo o primeiro documento a formalização de demanda e o último ofício encaminhando os autos ao setor jurídico, além de diversos outros documentos necessários para análise:

PASTA I

Documento de Formalização de Demanda

PASTA II

QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (0728452)FCCM-INF

Termo de Encaminhamento 0728439FCCM-INF

Autorização para instrução do processo de contratação 0662368FCCM-PL

Documento (0667254)FCCM-PL

Documento (0667262)FCCM-PL

Portaria (0667267)FCCM-PL

Lei LEI FUNDAÇÃO (0730233)FCCM-PL

Instituição da Equipe de Planej. da Contratação 0667287FCCM-PL

Certidão - Princípio da Segregação das Funções 0667439FCCM-PL

Despacho Designação Gestor Contrato 0667468FCCM-PL

Despacho Designação Fiscal Contrato 0667547FCCM-PL

Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato 0846173FCCM-PL

Termo de Encaminhamento 0667621FCCM-PL

Análise de Riscos 0926004FCCM-PL

Estudo Técnico Preliminar da Contratação 0844278FCCM-PL

Cotação PONTO INFOR (0732216)FCCM-PL

Cotação WR COMPUTADORES (0732214)FCCM-PL

Cotação Erlan (0732213)FCCM-PL

Cotação INFOR TECH (0732221)FCCM-PL

Cotação PAINEL DE PREÇO

PASTA III

Planilha de Orçamento (0758723)FCCM-PL

Pesquisa de Preços - Doc Externo (0873370)FCCM-PL

Termo de Referência - Compras - SRP 0682949FCCM-PL

Solicitação de Despesa - ASPEC (0765365)FCCM-PL

Planilha de Orçamento (0928926)FCCM-PL

Despacho Autorização de divulgação de IRP - Compras.Gov 0760482FCCM-PL

Relatório da Pesquisa de Preços 0929003FCCM-PL

Relatório - DIVULGAÇÃO DE IRP (0770652)FCCM-AG-CON

Relatório - RESUMO DE IRP (0770655)FCCM-AG-CON

Certidão 0770657FCCM-AG-CON

Relatório Geral da IRP (0819927)FCCM-AG-CON

Relatório Manifestação de interesse - IPASEMAR (0819934)FCCM-AG-CON

Relatório Manifestação de interesse - SDU (0820179)FCCM-AG-CON

Relatório Manifestação de interesse - SEASPAC (0820489)FCCM-AG-CON

Relatório _Manifestação de interesse - SEMAD Atualizado (0915848)FCCM-AG-CON

Relatório Manifestação de interesse - SEMED (0820519)FCCM-AG-CON

Relatório Manifestação de interesse - SMSI (0820542)FCCM-AG-CON

Planilha de Quantidades - Órgão Gerenciador e Participantes (0916949)FCCM-AG-CON

Planilha de Quantidades _Consolidada Atualizada (0917064)FCCM-AG-CON

Termo de Encaminhamento 0820649FCCM-AG-CON

PASTA IV

Despacho 0823140FCCM-PL
Relatório de Negociação de Item - IPASEMAR (0830565)FCCM-AG-CON
Relatório Disponibilização de IRP e ofícios SDU e SMSI (0840040)FCCM-AG-CON
Termo de Juntada de documentos 0840075FCCM-AG-CON
Ofício 43 (0840740)FCCM-PL
Ofício 44 (0840779)FCCM-PL
Termo de Referência Compras 2025 0936522FCCM-PL
Ofício 49 (0863885)FCCM-PL
Parecer Orçamentário 686 (0852401)SEPLAN - DEORC
Declaração de Adequação Orçamentária 0863855FCCM-PL
Autorização Abertura de Procedimento Licitatório - SRP 0863893FCCM-PL
Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 15 (0864497)FCCM-PL
Despacho - Solicitação de Retificação (0931306)DGLC-AAT
Termo de Encaminhamento 0936108FCCM-PL
Minuta de Edital 0872986DGLC-AAT
Ofício 268 - Análise Preliminar - CONGEM (0937827)DGLC-AAT
Portaria (0937815)DGLC-AAT
Parecer nº 597/2025-DIVAN/CONGEM - PRELIMINAR (Fase interna)
(0963025)DIVAN
Termo de Encaminhamento 0963116DGLC-AAT
Justificativa 0964323

PASTA V

Outros Documentos JUSTIFICATIVA DE QUANTIDADES (0976261)FCCM-PL
Atendimento as Recomendações 0977193FCCM-PL
Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 129 (0977207)DGLC-AAT

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Observações iniciais

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo descrito ao norte. A esta Assessoria Jurídica incumbirá prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Fundação Casa da Cultura de Marabá, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A análise ora dispensada não possui caráter vinculativo, trata-se de opinião jurídica sobre matéria e documentação submetida, cabendo à autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por outro lado, a demandante cumpre ao disposto no art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 ao encaminhar os documentos necessários para o preenchimento da fase preparatória para análise desse departamento jurídico.

2.2 – Da Instrução do Processo Licitatório

2.2.1 – Do parecer prévio do órgão de controle do município

Uma das inovações trazidas pelo órgão de controle do município e que tem por atenção garantir maior eficácia dos procedimentos licitatórios do município em detrimento dos requisitos necessários para a deflagração do processo em si, é a adoção de parecer prévio para análise técnica inicial.

Ao compulsar dos autos, junto à pasta IV, se encontra o parecer n. 597/2025-DIVAN/CONGEM, que embora traga em seu bojo análise técnica inicial de regularidade, observa esta assessoria que por meio dele o órgão passa a sanear o feito de modo a conferir maior segurança no tramitar do procedimento e a conformidade dos atos em detrimento da Lei de Licitação e demais normas correlatas.

Importa destacar, entretanto, que há muito essa assessoria jurídica emitia parecer prévio em relação à documentação acostada aos processos licitações da Casa, e que o parecer do órgão de controle vem aumentar a segurança jurídica do procedimento com um viés mais técnico, notadamente às questões novas (documentação) impostas pela nova Lei, não se confundindo, sequer se assemelhando à análise jurídica que tem por fundamento o disposto o art. 53, da Lei 14.133/2021 Estabelecidas tais premissas, passo a análise jurídica.

2.2.2 – Da fase preparatória – Da estrutura do ETP e Análise de Risco

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, obedecidos todos os parâmetros definidos no art. 18 da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)

Neste momento, uma das inovações da Lei 14.133/2021 foi a criação do Estudo Técnico Preliminar a fim de evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O ETP – Estudo Técnico Preliminar – deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Por intermédio do ETP é que o órgão demandante justifica a necessidade da contratação que se revela como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, apresentando, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

De análise dos documentos acostados nos autos, no que diz respeito aos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos anexos ao ETP, acostado à pasta II:

- a) necessidade da contratação;
- b) previsão no plano anual de contratação;
- c) estimativas das quantidades;
- d) estimativa do preço da contratação;
- e) justificativa para parcelamento;
- f) descrição da solução como um todo;
- g) demonstrativo dos resultados;
- h) impactos ambientais e análise de riscos e;
- i) viabilidade da contratação

Tais elementos se encontram bem detalhados no ETP e demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à deflagração do objeto, consoante o disposto no art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

Por conseguinte, anexo à pasta II, a secretaria demandante acostou a Análise de Risco contendo todos os elementos necessários a identificar ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação da execução do objeto e da gestão contratual, suprimindo a obrigatoriedade contida no art. 18, X da Lei 14.133/2021.

Ademais, é de bom tom ressaltar que o próprio estudo técnico preliminar acostado na pasta II já serve, naturalmente, ao gerenciamento de riscos da futura contratação. Cada etapa do estudo permite à equipe de planejamento antecipar problemas e prever oportunidades, orientando a tomada de decisão. Ao final do ETP, a equipe consegue avaliar a adequabilidade da solução escolhida ao atendimento da necessidade que desencadeou a contratação, dimensioná-la para o atendimento da necessidade (definir as quantidades da solução adequadamente), estimar os seus custos e benefícios, identificar as medidas necessárias para implementá-la, e concluir se é viável e justificável a sua contratação.

No entanto, há riscos relevantes que não serão tratados no âmbito do ETP ou do planejamento definitivo (termo de referência/projeto básico e edital) e que, portanto, precisarão ser registrados durante o processo de planejamento e gerenciados ao longo dos processos de seleção do fornecedor e de gestão do contrato.

Esses riscos podem estar relacionados ao processo licitatório (ou ao processo de contratação direta), às providências a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, à gestão do futuro contrato, ou aos resultados pretendidos com a contratação.

Assim, sempre que for necessário, a gestão de riscos da contratação poderá ser formalizada no mapa de riscos.

Conforme verificado o documento Análise de Risco é possível constatar que a equipe de planejamento da contratação o elaborou, dentro das diretrizes que lhe foram confiadas ainda na etapa de planejamento, convertendo os eventos identificados, no mapa que estabelece as prioridades de monitoramento, contendo prioridades de monitoramento para gestão de risco, seguindo o gabarito da Matriz Probabilidade x Impacto contida no documento.

É importante deixar assentado que durante a seleção do fornecedor, o mapa deverá ser atualizado por representante da área de contratações, com o apoio de representantes das áreas técnica e requisitante. Já na fase de gestão contratual, a atividade será realizada pela equipe de fiscalização do contrato. Ou seja, a gestão dos riscos da contratação acontece ao longo de todo o processo de contratação.

A ideia prevista pelo legislador é que tais riscos já registrados sejam reavaliados e acompanhados, tal como novos riscos poderão ser identificados e tratados. Frisa-se que o mapa de riscos não deve ser confundido com a matriz de riscos prevista na Lei 14.133/2021, pois tal matriz é uma cláusula contratual que tem por objetivo alocar às partes (contratante e contratada) as responsabilidades pelos riscos relacionados a eventos supervenientes à contratação.

Superada análise de risco e do estudo técnico preliminar, no tocante aos demais elementos que devem acompanhar o procedimento licitatório, passo a analisar a minuta do Edital e Termo de Referência, Contrato e Ata de Registro de Preços.

2.2.3 - Da análise quanto a minuta de Edital, Termo de Referência, Contrato e Ata de Registro de Preços

A instituição consultante acostou ao feito a minuta do Edital junto à pasta IV. Analisando os elementos necessários que devem constar no documento, essa assessoria emite parecer prévio de conformidade podendo seguir com a divulgação nos termos art. 54, § 1º da Lei 14.133/2021.

Foi verificado, como destaque, os benefícios dispensados às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

Às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

Analisado o Edital, percebeu essa assessoria que o instrumento convocatório dispensa tratamento diferenciado às entidades citadas com informações necessárias contidas nos itens, 5.3, 6,8, 7.18 e seguintes.

Não obstante a preservação dos privilégios, considerando as últimas orientações sobre a participação do MEI – Microempreendedor Individual – se encontram previstas no item 12.27.

Por fim, O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação.

Portanto, após verificado o referido documento (edital), vê-se que o foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei de Licitação, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006.

No tocante ao Termo de Referência, anexo à pasta III, faço a seguinte observação.

De início torna-se prudente suavizar, mas ratificar, que a adoção pela administração de apontar os documentos necessários para a habilitação jurídica somente no Termo de Referência, não fere direito de terceiro, isto porque, trata-se de documento que compõe o instrumento convocatório, sendo peça indissociável.

Portanto, por mais que o Edital não tenha previsto quais documentos seriam necessários para o interessado se habilitar no procedimento licitatório, tal postura resta absorvida pelas determinações contidas no Termo de Referência, notadamente ao disposto no item 11.21 e seguintes.

Demonstrada a viabilidade jurídica, em relação ao Termo de Referência e suas reais características, noto que o documento se reveste de todos os elementos necessários para a deflagração do objeto que se pretende licitar, contendo a sua descrição detalhada, o orçamento com valor estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

O referido documento, como tal, deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, por meio da definição dos métodos, da estratégia de suprimento estabelecendo o prazo de execução contratual. Nos autos, essa assessoria percebe existir consonância entre os requisitos obrigatórios e o detalhamento do objeto.

Por sua vez, o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme a necessidade da Fundação casa da Cultura de Marabá.

Assim, parametrizado, veja o que se extrai do processo em exame, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitação.

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos (condições da contratação);
- b) fundamentação e descrição da necessidade da contratação;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto e modelo de gestão do contrato;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação;
- j) adequação orçamentária

A Ata de Registro de Preços, por sua vez, se encontra disciplinada a partir do art. 82, § 5º da 14.133/2021 e pelo Decreto municipal nº 405/2023.

Na Lei de Licitação, o legislador apontou que o sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Após averiguar todo procedimento licitatório, foi possível perceber que a autoridade administrativa apontou e observou todos os requisitos expressos no art. 82, § 5º da 14.133/2021.

Para além deste destaque, o Decreto municipal nº 405/2023, em seu artigo 3º, inciso V, preceitua que o SRP poderá ser adotado quando a Administração Municipal julgar pertinente, em especial, quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por fim, ainda sobre a Ata de Registro de Preços, vê-se permissão para NÃO participantes aderirem e os limites dessa adesão – cláusula 4ª, tal como confere vigência de 1 (um) ano.

Dada a possibilidade de adesão, pautada, inclusive, no disposto no art. 86, § 2º, há de se verificar se a entidade não participante cumpriu com o disposto no dispositivo legal, notadamente às

disposições insertas no § 2º.

Do texto do § 2º do art. 86, é possível constatar que os órgãos e entidades que não participarem do procedimento previsto no caput do artigo 86, poderão aderir à ata de registro de preços desde que: apresentem justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; demonstrem que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei de Licitação; faça prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Ao compulsar do procedimento licitatório, essa assessoria ratifica todos os preceitos definidos no § 2º do art. 86, estando devidamente observados nos documentos acostados na pasta III:

ÓRGÃOS PARTICIPANTES

- Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos do M. Marabá - IPASEMAR (0819934);
- Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU (0820179);
- Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos C. - SEASPAC (0820489);
- Secretaria Municipal de Administração - SEMAD (0820506));
- Secretaria Municipal de Educação - SEMED (0820519);
- Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI (0820542);

No tocante ao inciso III, do § 2º do art. 86, a presidente da Fundação Casa da Cultura, também com fundamento no art. 7º, inciso II, do Decreto Municipal nº 405, de 05 de outubro de 2023, manifestou, na qualidade de Entidade Gerenciadora, anuência quanto à participação do órgão mencionado.

Diante de todo histórico acima, relacionado ao Sistema de Registro de Preços, considerando que o ente não participante demonstrou a adequação do objeto registrado às necessidades do órgão aderente, a vantagem do preço em relação ao mercado e a justificativa de adesão de modo a garantir a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, restam atendidas as disposições relacionadas à matéria estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, resta atendido

Em relação à minuta do contrato administrativo, anexa à pasta IV, consoante o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021, são necessárias (obrigatórias) em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos

nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Essa assessoria verifica que houve respeito a todas as exigências contidas no art. 92 da Lei 14.133/2021, estando observado, inclusive, a vedação à subcontratação, conforme estabelecido no item 4.1 da minuta contratual, tal como a exigência do contratado em manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação.

3 - CONCLUSÃO

Em vista de todo exposto, essa Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, considerando, por fim, que o objeto se encontra previsto dentro do plano de contratação anual conforme apontado no Termo de Referência, opina pela possibilidade jurídica de deflagração do processo em tela na modalidade eletrônica do tipo menor preço por item.

Remeto o parecer à Coordenadora de Acompanhamento de Resultados para ulterior envio à secretaria demandante para prosseguimento do feito.

Na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial ao processo administrativo deverá ser devolvida a pasta para esta Assessoria Jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo Setor requerente.

É o parecer.

Marabá-PA, 11 de setembro de 2025.

Wálisson da Silva Xavier

OAB/PA 19297

Assessor Jurídico – FCCM-DAS11

Portaria 048/2025



Documento assinado eletronicamente por **Wálison Da Silva Xavier, Assessor Jurídico**, em 12/09/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1009659** e o código CRC **7AD9EFA**.

R. Trezentos e Dois Folha 30 Quadra 01, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
dep.pessoal@casadaculturademaraba.org, - Site - <https://casadaculturademaraba.org/>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050909278.000004/2025-11

SEI nº 1009659